



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 2022**

(Do Sr. Igor Kannário)

Veda a contratação de vigilante como horista.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 23/3/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Veda a contratação de vigilante como horista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, para proibir a contratação de vigilante como horista.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigor acrescida do seguinte Art. 19-A:

“Art. 19-A É defeso a contratação de vigilante como horista. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É longa a história de luta dos sindicatos representativos da categoria profissional dos vigilantes contra a contratação pelo regime de jornada móvel variável, mais popularmente conhecido como “vigilante horista”.

É praxe entre as empresas de segurança a contratação de vigilantes horistas em face de alterações de demanda, o que acaba prejudicando os trabalhadores que se submetem a esse modelo, porque precisam sobreviver.

Nesse contexto fica difícil ou quase impossível que os trabalhadores possam se programar para outro trabalho. Pior ainda fica a



questão de preparo para o estudo, embora as empresas trabalhem majoritariamente com jovens em idade escolar. Agrava a situação o fato de os trabalhadores terem de conviver com a permanente insegurança econômica, pois eles não sabem se no mês seguinte irão receber o equivalente a 220 horas de trabalho ou 50 ou 4. Esse quadro despreza por completo os princípios da proteção ao trabalhador e o da dignidade da pessoa humana.

Submeter quem quer que seja a não ter um mínimo de previsão quanto à alocação de seu tempo existencial para fins de trabalho é desumano, é indigno. A dignidade da pessoa humana não pode ficar ao alvedrio exclusivo do capital. O texto constitucional vigente pugna pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A ordem econômica tem duas margens comprimindo um mesmo rio social: de um lado, a livre iniciativa, de outro, o bem-estar social (direitos sociais). A ponte que dever unir essas margens é o princípio da dignidade da pessoa humana. Mas essa ponte ainda está em construção.

É preciso valorizar as condições de trabalho dos vigilantes, preservando a possibilidade de sua convivência familiar, tempo para lazer, dedicação aos estudos etc. Nesse sentido, a fixação de jornada é um imperativo sem o qual se torna impossível qualquer racionalização do tempo existencial.

Esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para aprovar a presente iniciativa, devolvendo aos vigilantes a esperança em dias melhores, permitindo-lhes programarem suas vidas, além de possibilitar-lhes um mínimo de estabilidade econômica e dignidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado IGOR KANNÁRIO

2022-8685



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Kannário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224301974800>



* C D 2 2 4 3 0 1 9 7 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
 - II - porte de arma, quando em serviço;
 - III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
 - IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

I - conceder autorização para o funcionamento;

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
 - b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
 - c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme:

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federacão;

VII - fixar a natureza

VII - Atual à natureza e à quantidade de attività de producções e dos estabelecimentos financeiros:

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das em

inciso I deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

FIM DO DOCUMENTO